



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 04 de dezembro de 1987.....

ACORDÃO Nº 103-08.189

Recurso nº 49.304 - IRF - ANOS DE 1981 a 1983

Recorrente TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA -
- APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI nº 2.065/83.

Por força do princípio da anterioridade da lei,
a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº.....
2.065/83 não pode ter por objeto fatos gerado-
res ocorridos antes, até mesmo, de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso a fim de se excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.283.958 e
Cr\$ 5.225.783, respectivamente nos anos de 1981 e 1982.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;

WILZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEI-
RO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/001.025/86-87

Recurso nº 49.304

Acórdão nº 103-08.189

Recorrente: TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA., empresa sediada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº .75.535.328/0001-01, não se conformando com a decisão de fls. 51, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 19, em razão de a fiscalização ter apurado lucro, que considerou automaticamente distribuído aos sócios, decorrente de omissão de receitas, quer por aumento de capital da empresa sem comprovação de sua efetividade, quer por existência de passivo fictício, quer por saldo credor de caixa, conforme cópias das autuações anexas. A base tributável foi especificada do seguinte modo, às fls. 49:

31.12.81	Cr\$ 1.563.958
31.12.82	Cr\$ 5.675.783
31.12.83	Cr\$ 3.150.445

A base legal foi o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A impugnação consistiu, essencialmente, na invocação das mesmas razões aduzidas nos processos objeto dos recursos nºs.... 91.672 e 91.673, que trataram da matéria, não processos matrizes.

O Delegado da Receita Federal, considerando o presente como processo decorrente, confirmou a tributação na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, mas deu acolhida, parcialmente, à impugnação a fim de excluir da tributação as quantias de Cr\$ 280.000 e 450.000, respectivamente, nos exercícios de 1982 e 1983, período-base de 1981 e 1982.

No recurso voluntário, a empresa insistiu na inexistên

cia de omissão de receitas, na pessoa jurídica, juntando, para tal, cópia do recurso apresentado nos processos matrizes.

É o relatório.

V O T O

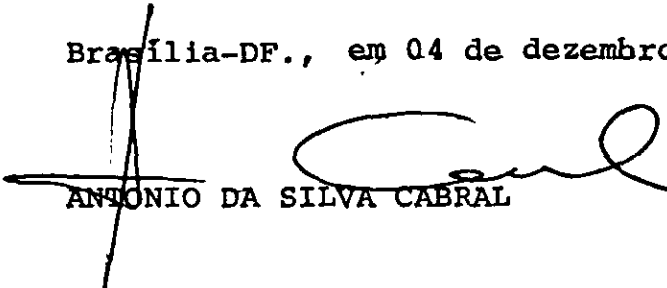
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.08.87 (AR de fls. 54), enquanto a protocolização deste ocorreu em 21.09.87 (doc. de fls. 55), uma segunda-feira.

Sendo o processo decorrente dos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica por omissão de receitas, aplica-se, ao caso, o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 para a omissão verificada no balanço encerrado em 31.12.83. Não se aplica, no entanto, aos balanços encerrados em 1981 e 1982, ainda que a empresa tenha feito opção pela tributação exclusivamente na fonte. Isto porque a opção é para pagamento e não para lançamento. Ao proceder ao lançamento contra a pessoa jurídica do imposto de renda na fonte, nos balanços encerrados em dezembro de 1981 e 1982, a fiscalização cometeu erro na identificação do sujeito passivo, conforme vem decidindo esta Câmara.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.283.958 e Cr\$ 5.225.783, respectivamente, nos anos de 1981 e 1982.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR